

N. F. Nº - 293259.0508/22-5
NOTIFICADO - CASAS FREIRE.COM COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
NOTIFICANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/12/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0274-04/22NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Notificada trouxe aos autos o pagamento realizado antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 25/05/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.133,47, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.880,08, totalizando o montante de R\$ 13.013,55, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificante acrescentou **na descrição dos fatos** que se trata de:

“O presente lançamento refere-se à antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados (móvels), procedentes de outra Unidade da Federação (MG), constantes nas NF-e de nºs. 896.217 e 896.218, emitidas em 23/04/2022 para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se no cadastro da SEFAZ na condição de DESCREDENCIADO. Falta de denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº 2932590508/22-5, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a **memória de cálculo** elaborada pelo Notificante referente somente à Nota Fiscal de nº 896.217 (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal** de nº 1527011303/22-0, datado de 26/04/2022 (fls. 04 e 05), cópia do Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº 17.772 (fl. 06); cópia dos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nºs 324.787 e 324.782 (fls. 07 e 08); cópia da consulta Dados do Contribuinte efetuada na data de 26/04/2022 tendo como resultado da consulta “Contribuinte Descredenciado – Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” (fl. 11); cópia da consulta dos pagamentos efetuados pela Notificada efetuada na data de 26/04/2022 (fl. 12); cópia dos DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nºs 896.217 e 896.218 procedente do Estado de Minas Gerais (fls. 09 e 10), emitidas, ambas, em 23/04/2022, pela Empresa “COM IND E Transporte LOPAS SA”:

- Nota Fiscal de nº 896.217 – **Venda Produção do Estabelecimento** – NCM de nºs 9401.61.00, 9403.50.00 e 9403.60.00 (móvels de madeira tipo utilizado em quarto pra dormir, estofados).
- Nota Fiscal de nº 896.218 – **Remessa em Bonificação, Doação ou Brinde** – NCM de nº 9403.50.00 (jogo de pés).

A Notificada se insurgue contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fl. 15), protocolizada na CORAP NORTE/PA

PAULO AFONSO na data de 15/07/2022 (fl. 14).

Em seu arrazoado a Notificada consignou que tomou conhecimento da Notificação Fiscal pelo sistema da SEFAZ, tendo empreendido esforços, sem sucesso, para obter cópia junto à INFRAZ. Pelo valor cobrado e data da lavratura, presume ser relativa à cobrança por *“falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, relativas às aquisições realizadas através das Notas Fiscais de nºs 000.896.217, 000.896.218 e 000.896.219, emitidas em 23/04/2022”*.

Acrescentou que inicialmente, pede que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Notificada na ação administrativa que ora se instaura, tudo conforme poderes especificados na procuração anexa ao PAF.

Tratou **no mérito**, conforme comprovante anexo, o pagamento da “antecipação parcial” foi realizado em 25/04/2022, ou seja, um mês antes da lavratura da Notificação Fiscal, que, portanto, se apresente improcedente. O valor apurado da Notificada, de R\$ 8.270,26, inclusive, se apresenta um pouco maior que a importância cobrada (R\$ 8.133,43).

Complementou que acaso a Notificação se reporte a qualquer outra operação, requer cópia do respectivo instrumento, com reabertura de prazo de defesa.

Finalizou, ante o exposto, pede que seja decretada a NULIDADE ou IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal de nº 293259.0508/22-5.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Fernando Marques Villa Flor, OAB/BA nº 11.026, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 25/05/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.133,47, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.880,08, totalizando o montante de R\$ 13.013,55, decorrente do cometimento da Infração (054.005.008) por **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama, através da abordagem de veículo da Casas Freire.COM Comercial de Eletrodoméstico Ltda., (fl. 04) e **lavrada em relação** ao DANFE da Nota Fiscal

Eletrônica (NF-e) de nº **896.217** procedente do Estado de Minas Gerais (fl. 09), emitida em 23/04/2022, pela Empresa “COM IND E Transporte LOPAS SA”, **Venda Produção do Estabelecimento**, correspondentes às mercadorias de NCM de nºs 9401.61.00, 9403.50.00 e 9403.60.00 (móveis de madeira tipo utilizado em quarto pra dormir, estofados), **sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte que não atendia ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, **para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações** de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, **enchidos (embutidos)** e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;”

Quanto ao mérito, em apertada síntese, a Notificada consignou que conforme comprovante anexo, o pagamento da “antecipação parcial” foi realizado em **25/04/2022**, ou seja, um mês antes da lavratura da Notificação Fiscal, que, portanto, se apresente improcedente. O valor apurado da Notificada, de R\$ 8.270,26, inclusive, se apresenta um pouco maior que a importância cobrada (R\$ 8.133,43).

Preliminarmente, constato que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS.

E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, **a base de cálculo foi apurada** sobre o valor da operação constante na NF-e nº **896.217** (art. 23, inciso III da Lei nº 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 26/04/2022 (Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011303/22-0**, lavrado 17h33min – fl. 04) a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, **desde 14/04/2022**, tendo sido realizada a **baixa** somente **na data de 28/04/2022**, o que a impossibilitava de se usufruir do benefício concedido de **postergação do pagamento do ICMS** da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês** subsequente ao da data de emissão do MDF-e.

94907	CASAS FREIRE. COM COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS	Grandes Empresas
SOCIEDADE E EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
14/04/2022	sim	desde 28/04/2022
78727643	Baixa:	28/4/2022 22:36

Entretanto, é forçoso reconhecer que a Notificada havia recolhido o ICMS referente a Antecipação

Parcial em relação a 03 Notas Fiscais de nºs 000.896.217, 000.896.218 e 000.896.219 através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE de nº 2115896666, na data de 25/04/2022, no montante de **R\$ 8.270,26**, no código de receita 2175 – Antecipação Parcial conforme consta na consulta realizada pelo Notificante à folha 12 dos pagamentos recolhidos pela Notificada. O espelho do referido DAE aposto a seguir (consulta realizada nos Sistemas da SEFAZ), mostra no campo Informações Complementares as citadas notas dentre as quais encontra-se à exigida na lavratura da presente notificação.

Dados do DAE emitido					
Seq dae emitido	2115896666				
Receita	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL				
Emissão documento	2 - Internet				
Documento Sefaz	3 - Dae - documento de arrecadação estadual				
Município/UF	14601 - IRECE - BA				
Projeto	PIN - Projeto Internet / Intranet Senha				
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência		Referência	42022	
Tipo documento origem			Documento Origem		
Inscrição estadual	78727643		Cnpj		
Código poder		Código secretaria		Código unidade contábil	
Código poder destino		Código secretaria destino		Código unidade contábil destino	
Código unidade orçamentária origem		Código unidade gestora origem		Código unidade orçamentária destino	Código unidade gestora destino
Placa IPVA		Cota IPVA		Nota Fiscal	
Data de vencimento	26/04/2022	Data de pagamento	26/04/2022	Data atualização	25/04/2022 08:01:00
Valor principal	8.270,26	Correção	0,00	Valor multa	
Acréscimo	0,00	Valor total	8.270,26		
Receita acumulada		Compras Acumuladas			
Imposto devido		Dedução do imposto			
Código barras	858800000822702600052029204262115897666621751937				
Inf. Complementares	O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável até: 26/04/2022 . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET Notas Fiscais:3 896217 // 896219 // 896218				

Ressalta-se que **o valor exigido nesta lide se fez no montante de R\$ 8.133,47**, o qual se abatendo do valor apropriado no DAE acima, remanesce o valor de R\$ 136,79 suficiente para o cálculo da antecipação parcial em relação às demais Notas Fiscais às quais se traduzem nos valores totais de suas notas em R\$ 1.203,40 e R\$ 12,19 (consulta realizada no site da Nota Fiscal Eletrônica da SEFAZ).

Conquanto, ao pedido expresso da defesa afim de que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade da Notificação Fiscal, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei de nº 13.199 de 28/11/2014, a qual que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Ademais, é através de tal mecanismo que a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não tendo mais sentido qualquer outra forma de intimação que não o Domicílio Tributário Eletrônico.

Isto posto voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal de nº **293259.0508/22-5**, lavrada contra **CASAS FREIRE.COM COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA